

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – UFC- ENGENHARIA LTDA – CONCORRÊNCIA Nº 34/2010.****1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa **UFC- ENGENHARIA LTDA** contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas que a considerou desclassificada na **CONCORRÊNCIA- EDITAL nº 34/10** – que tem por finalidade a elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no estado da Bahia.

**2. RECURSO**

O recurso, interposto tempestivamente em 31 de agosto de 2010, foi endereçado à Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para solicitar revisão de suas notas de avaliação da Proposta Técnica.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitação expediu o FAX nº. 525/2010, datado de 31.08.10, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

**3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Documentação de Qualificação Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no item 7.3. do Edital 34/10 e 11.2. e 11.4. dos Termos de Referência, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Especial de Licitação levou em consideração a Proposta Técnica, e ainda, os elementos técnicos constitutivos do Edital, Termos de Referência e Especificações Técnicas, esclarecimentos prestados aos licitantes, disponibilizados aos concorrentes no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irrisignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em ver-se classificada

tecnicamente na presente licitação, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

Alega a recorrente que o conteúdo da “Nota 1” consiste de 1 – página, que a Comissão cometeu equívoco, que estranha o fato de, no entendimento da Comissão, a “Nota 1” não ter vínculo com o Edital.

Considera trata-se de “salutar procedimento” a proposta de aperfeiçoamento no Projeto básico e afirma que a manifestação da Comissão conduz A ENTENDIMENTO DE QUE O MESMO É INTOCÁVEL.

No tocante ao “Descritivo referente à Captação” afirma que o mesmo foi desenvolvido da página 66 a 79.

Aduz que apesar de considerar parâmetros de razões e qualidade da água de maior importância, a problemática de geotecnia encontra-se “certamente” incluída em diversas citações da proposta.

Menciona as páginas 57 a 59 e 144 como conteúdos de serviços e interpretações de geotecnia.

Cita ainda a página 158 e alega que em síntese os Problemas Geotécnicos e suas peculiaridades encontram-se inseridos em tais referências.

Alega, ainda, quanto a “observação confusa e contraditória com o Projeto Básico sobre os conjuntos moto-bomas” (página 84), não se trata disso, mas de “avaliações de alturas manométricas totais” e que a avaliação considerou exatamente as vazões do Projeto.

Contesta os apontamentos da Comissão sobre as folhas 87 a 89, sobre considerações de caráter geral e prejuízo ao objetivo que é o Projeto Executivo da Estação de tratamento, esclarecendo que o tratamento consiste em conversão de água bruta em água tratada e destinação do lodo.

Alega, ainda, que a proposta técnica incorporou fundamentais informações operacionais e próprias e exemplifica citando as páginas 91, 93, 94, 95, 97, 143, 153 e 154.

Considera que o exposto invalida a redução de 0,25 ponto ao item “Sistema de Tratamento de Água e Lodo”.

Mostra-se, também, irresignada com a nota atribuída ao item “ Sistema de adução de água Tratada”, alega que a demanda diária pode ser atendida com 12 horas de operação com a capacidade máxima, que não procede a premissa de que os reservatórios a montante das elevatórias sejam reservatórios de distribuição; que tais aspectos foram tratados na proposta e que qualquer proposta que não as deles merecia ser invalidada.

Questiona a nota atribuída ao item “Obras Especiais” de sua proposta alegando que o seu conteúdo é de “Referências Objetivas”, citando como exemplo tipos de travessias e a utilização de ponte no trajeto da adutora para Malhada como suporte da mesma.

Alega, ainda, não estar correto o julgamento do item “Sistema de Automação /Controle”, pois o aspecto de automação mais importante em seu entendimento (implantação e adequação/ajustes de Projeto de automação ou sincronização funcional) foi precisamente identificado, aponta também que a ênfase ao projeto elétrico é procedimento originário do projeto básico.

Obsta o julgamento quanto ao item "Procedimentos Técnicos e Organizacionais" – PARTE A e B - alegando que no desenvolvimento do "Conhecimento do Empreendimento" todos os aspectos referentes ao SIAA foram detalhadamente consideradas.

Alega que a página 129 de sua proposta foi demonstrada quando dos procedimentos sem faltar elementos.

Afirma também que os Procedimentos Técnicos Organizacionais estão nas páginas 131 e 132, que o apoio à fiscalização tem seus procedimentos à página 132.

Aponta em "argumentação conclusiva" que não existe a menor dúvida quanto ao entendimento do quesito dizendo que a Comissão pode discordar, mas nunca afirmar que não foram considerados e que pode ser entendido que "pelo menos algum conteúdo foi proporcionado".

Quanto as diretrizes para a qualidade dos serviços, alega estarem à página 130 a 131, os aspectos de Planejamento e Métodos de Gestão às páginas 134 a 136.

Irresigna-se também com a pontuação do "Programa de Trabalho! E cita "determinadas eficiências" dentre as quais a "inspeção das características de operação das sedes municipais, características dos sistemas locais de abastecimento, macromedição de economias; após a apresentação de "significativa síntese" pde que seja realizada nova leitura das páginas 133 a 151.

Não aceita, também, a nota atribuída ao item "Descrição das atividades", alegando que a sua intenção (não compreendida) foi colocar no mesmo nível de significância aspectos mais significativos, dentre os quais encontram-se Revisão dos Estudos Populacionais e revisão dos valores de vazões máxima diárias e que uma proposta técnica para ser vencedora da concorrência em questão obrigatoriamente deverá ter dado destaques a estes mesmos aspectos.

Incorforma-se, também, com a nota atribuída aos Cronogramas/Fluxogramas; alega que não tinha dados relativos à realização das obras, que informou na proposta que estaria apresentando "apenas um fluxograma" interligando as partes "A" e "B" para não existir "estanqueidade" entre o Projeto Executivo e a execução das obras.

Concorda que a Comissão possa discordar de seu posicionamento, porém considera a nota zero constrangedora aos técnicos que prepararam a proposta, afirmando que "ninguém é tão sábio" para aferir zero ao conhecimento do semelhantes por discordância de método de apresentação.

Finaliza afirmando estar plenamente convencido de que não poderia ter recebido zero em todos os componentes do Plano Geral de Trabalho, pedindo minuciosa revisão da pontuação aferida para a UFC, apontando como razão para acreditar na mesma, a isenção e o extremo valor da CODEVASF no país.

A Comissão após análise das questões argüidas pela recorrente, à luz das condições fixadas no Edital, considera improcedentes pelos seguinte motivos:

1. Não procede a estranheza quando fato da "Nota 1" não ter vínculo com o Edital. O escopo dos serviços estão de forma clara e objetiva no item 6.2. Parte A - Elaboração do Projeto Executivo do Termo de Referência, que faz parte integrante do Edital.

2. Para exatidão da afirmativa da peça recursal, a mesma deveria apontar o item “2.1.3. – Captação e Adução de água Bruta (Termos de Referência) como iniciado à página 65. Isto comprova que a aludida “Nota 1” e as assertivas contidas consomem de fato as 6 folhas da proposta, conforme aponta o relatório da Comissão.
3. As folhas 57 a 59 não possuem o conteúdo alegado pela recorrente e não retratam as condições geotécnicas das obras e nem tampouco a “problemática de geotecnia”.  
À página 144 encontra-se um título “Serviços Geotécnicos” sem nenhuma abordagem que possa levar à conclusão de que o tema foi analisado.  
À página 158, no último parágrafo são citadas “tubulações e fundações”, mantendo inalteradas a convicção da Comissão.
4. Em releitura da página 84 é mantido o mesmo entendimento apresentado no relatório (anexo) quanto ao item “1) Captação e adução de água bruta” pois o fim da avaliação de alturas manométricas e vazões apresentado à fl. 85 é transcrição do início do processo de seleção de bombas do projeto básico, razão pela qual a Comissão aponta observação confusa e contraditória.
5. Quanto a releitura das folhas 87 a 89 a Comissão mantém seu entendimento.
6. O conteúdo apresentado às folhas 91, 93, 94, 95, 97, 143, 153 e 154 não corresponde ao que estabelece o item 11.2.2., alínea “c” dos Termos de Referência, razão pela qual é mantida a pontuação atribuída ao sistema de tratamento de água e lodo.
7. Quanto ao Sistema de Adução de água tratada, a retirada de 0,20 ponto é decorrente da ausência de proposta de solução aos problemas apresentados, que o conteúdo ao qual a licitante se refere não é capaz de suprir, razão pela qual a pontuação é mantida.
8. O conteúdo abordado não contempla itens relevantes quanto às obras especiais, a saber: Túnel (o qual é somente feita menção ao “TÚNEL LINER”, sem abordar o restante da escavação em túnel convencional), também não abordou soluções e peculiaridades técnicas de tais obras, razão pela qual a pontuação é mantida.
9. O item “Sistema de Automação e Controle” da proposta da licitante apresenta uma sequência de tópicos que não atendem o item 11.2.2., alínea “c” do Termo de Referência, por que em leitura de seu conteúdo, página 112 a 115) e releitura do mesmo, conforme solicita o licitante não foi possível encontrar elementos que mudassem as convicções da Comissão neste item, razão pela qual é mantida a pontuação atribuída pela Comissão.
10. Em releitura da proposta, o item “Procedimentos Técnicos e Organizacionais” (pág. 128 a 131 e não 131 e 132, como alega a recorrente), não se encontram elementos solicitados no item 11.2.2. alínea “d” do Termo de Referência, razão pela qual é mantida a pontuação. Concorda-se parcialmente com a “argumentação conclusiva” de que “algum conteúdo foi apresentado”, entretanto, o mesmo não é o que estabelecem os Termos de Referência.
11. Em releitura das páginas 132 a 151 a Comissão confirma sua convocação da análise já apresentada na tocante ao Programa de Trabalho.
12. Quanto à descrição das atividades a releitura das páginas 151 a 158 não permitiu que a Comissão alterasse suas constatações, razão pela qual é mantida a pontuação da licitante.

13. No que se refere aos Fluxogramas/Cronogramas a Comissão informa que a reavaliação dos mesmos permitiu constatar que a licitante estabeleceu como prazo para os trabalhos da PARTE "A" e "B" – 480 dias – sendo que o Termo de Referência estabelece 360 dias para a PARTE "A" e 450 para a PARTE "B". O PERT/CPM, além das falhas já apontadas apresenta atividades desconectadas da rede como por exemplo a "Elaboração e Detalhamento dos Projetos de Fundação e Outros.

Portanto, o recurso administrativo não apresentou razões para a alteração da pontuação atribuída sob pena de desvinculação do ato convocatório.

De todo exposto, cumpre destacar que o ponto nodal do pleito formulado pela recorrente, no mínimo mostra-se incoerente, pois desprezou as regras editalícias, fazendo a interpretação que lhe convier para tentar a classificação de sua proposta técnica na presente licitação, sem apresentar qualquer fato novo que motivasse a reformulação da decisão proferida pela Comissão.

Nas palavras da ilustre Mestra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** "Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Comissão julgadora.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão e pelos concorrentes, posto que a elas se encontram plenamente vinculado.

A **Empresa UFC- ENGENHARIA LTDA** ao participar da licitação, desenganadamente, vinculou-se às regras editalícias. Continuar no processo era uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.

**14. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tem-se que:

- a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão considerou desclassificada Tecnicamente a empresa UFC- ENGENHARIA LTDA.

A Comissão designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, diante da ausência de razões técnicas e fático-jurídicas da empresa UFC- ENGENHARIA LTDA, nega provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento, mantendo a decisão anteriormente proferida de desclassificação da referida empresa na Concorrência - Edital 34/10.


Brasília-DF, 08 de setembro de 2010



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL  
Presidente da Comissão



LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES  
Membro



MARCELO RIBEIRO SANTOS  
Membro